



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720745/2011-31
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-010.012 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Embargante ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/02/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Presentes os pressupostos regimentais e verificada omissão no julgado, o vício deve ser sanado por meio do acolhimento dos embargos de declaração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 20/02/2009

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO PIS/COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O ressarcimento tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração e, no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, João José Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro João José Schini Norbiato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.012 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.720745/2011-31

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Contribuinte em face do v. Acórdão n.º 3402.005.848, proferido em 25 de outubro de 2018 com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

O presente processo foi vinculado ao paradigma PAF n.º 10830.720143/2009-69 e julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, tendo sido aplicado ao litígio o decidido no **Acórdão 3402-005.825**.

A Embargante tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário em **25/10/2019** (fls. 177) e apresentou Embargos de Declaração em **31/10/2019** (fls. 180).

Em razões recursais pediu a atribuição de efeitos infringentes, para que sejam sanados o vício material e a omissão apontados, com novo julgamento do Recurso Voluntário.

Alega a embargante que, pelo fato de o processo ter sido julgado na sistemática de recursos repetitivos, teria havido **omissão** da turma julgadora ao não analisar argumento específico constante desse processo sobre **glosa de crédito de combustíveis**. Isto porque o processo escolhido para figurar como paradigma dos demais (n.º 10830.720143/2009-69) tinha por objeto apenas glosas decorrentes de divergências de valores declarados no DICON, mas não a questão das glosas de crédito de combustíveis.

Através do r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 195-198, os embargos foram acolhidos para análise sobre a omissão quanto à glosa de crédito extemporâneo, com novo sorteio determinado em Despacho de Encaminhamento de e-fls. 201.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório e análise realizada através do r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 195-198, o recurso é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

2.1. Da omissão constatada no Acórdão embargado

O recurso foi apresentado em razão do argumento de que o acórdão embargado acabou incorrendo: **(i)** em erro material ao simplesmente reproduzir o conteúdo do acórdão paradigma nº 3402-005.825, pelo qual foi afirmado que a glosa de créditos de combustíveis seria matéria estranha ao presente processo e, por consequência, **(ii)** em omissão, ao não julgar tais glosas.

O Acórdão embargado foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/02/2009

PRELIMINAR. NULIDADE DA GLOSA E DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da glosa perpetrada nem da decisão atacada quando ambas são claras em precisar as circunstâncias fáticas e os fundamentos jurídicos que motivaram tais manifestações.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PIS E COFINS. PLANILHA COM VÁRIAS GLOSAS DE DIFERENTES PERÍODOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Não há prejuízo à defesa se, diante de vários pedidos de compensação, a glosa é feita com base em um único documento que englobe todas as glosas, desde que o contribuinte possa, em cada processo individual, precisar qual o período do crédito em discussão e que deverá ser objeto de específica impugnação, exatamente como ocorre no presente caso.

Destaco a fundamentação que motivou a decisão recorrida:

I. Dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche parcialmente os demais pressupostos de admissibilidade, haja vista a sua falta de interesse de agir.

7. Isso porque o contribuinte se insurge contra a glosa aqui realizada fundamentando-se nos seguintes termos: (i) direito a crédito na compra de combustível para aviação anteriores a lei n. 11.787/2008 e (ii) direito de usar créditos, ainda que de combustíveis.

8. Acontece que, no presente caso em particular, as glosas perpetradas não tocam tais questões. Aliás, no que tange à discussão dos créditos de combustíveis, assim se manifestou a decisão atacada:

(...).

Destaque-se que, no tocante ao mérito, a contribuinte discute tão somente a glosa de crédito extemporâneo, específica para o período de apuração 03/2007, e a apropriação de crédito sobre valores de aquisição de combustíveis no período de 10/2008 à 12/2008.

Assim, as glosas realizadas para períodos de apuração diferentes dos acima mencionados não foram contestadas, no tocante ao mérito.

Como o período de apuração do crédito informado no PER aqui analisado se reporta ao 2º tri/2005 não houve, quanto ao mérito, instauração de litígio. (sem destaques no texto original)

Em síntese, a interessada transmitiu o PER 20510.67491.200209.1.1.08-0299, visando o ressarcimento de crédito de PIS não cumulativa, referente a pagamento indevido ou a maior da contribuição no 4º trimestre de 2008, no valor original de R\$ 157.456,88.

Posteriormente, solicitou compensação do referido crédito com as DCOMP's relacionadas no Despacho Decisório, o qual foi proferido acatando os seguintes fundamentos das Informações Fiscais:

As DCOMP's tratam de saldo credor de contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativos, nos termos do art. 16, parágrafo único da Lei 11.116/2005, do art. 17 da Lei 11.033 e IN SRF nº 460/2004, com as alterações pela IN SRF nº 563/05.

Objetivando proceder à verificação da correta apuração das contribuições ao PIS/Cofins, bem como do cálculo do direito creditório das referidas contribuições, foi instaurada ação fiscal junto ao contribuinte, mediante Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.04.00-2009-01053-0.

Foi então o contribuinte intimado a apresentar livros contábeis e fiscais, notas fiscais de saída, notas fiscais e documentos de aquisição de bens ou serviços que deram ensejo aos créditos das contribuições, bem como diversos arquivos magnéticos, demonstrativos, memórias de cálculo e outros documentos correlatos.

(...)

II. DIVERGÊNCIAS DE SALDO CREDOR

Intimado a esclarecer as divergências apuradas pela fiscalização, o contribuinte apresentou arquivos digitais que corroboram as bases dos créditos e das contribuições que foram apuradas pela fiscalização sobre as notas fiscais de entrada e de saída, mas que estão divergentes com os valores informados na DICON.

Apresentou, ainda, arquivo digital referente aos insumos que não foram apropriados à época da aquisição, motivo pelo qual apurou créditos de combustíveis {taxas aeroportuárias - Infraero} relativo ao período de 01/2003 a 02/2007 (demonstrativo anexo, denominado: "BASEINFRAERO 01-2002À 03-2007.X/S") e que tais créditos foram apropriados integralmente no mês 03/2007.

Não foram identificadas outras exclusões da base de cálculo das contribuições nem outros créditos apurados de forma irregular além dos mencionados acima.

III. GLOSA DE EXCEDENTE DE SALDO CREDOR

Constamos que ocorreu apuração de excedente de saldo credor em todo o período analisado. Assim, foi elaborada a planilha "Saldo credor excedente", em anexo, onde estão detalhados os valores dos créditos e das contribuições ao PIS e da Cofins, mês a mês, com os respectivos saldos credores passíveis de RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO no trimestre.

Frise-se que os valores divergentes estão de acordo com aqueles informados pelo contribuinte nos DICON's de 01/2005 a 12/2008.

Esclarecemos que é facultado ao contribuinte, nos termos da lei, creditar-se de valor de contribuições incidentes sobre bens e serviços adquiridos. Ressaltamos que, no período de 01/2006 a 12/2006, não houve informação de créditos de insumos nos DICON's.

No tocante às diferenças de saldo credor apurado extemporaneamente, relativas à receita de serviços prestados no período de apuração de 01/2003 a 02/2007, efetivamos também à glosa em face de as diferenças terem sido, incorretamente, apropriadas no 1º Trimestre/2007, visto que tais valores são originários de outros trimestres, portanto referentes a outras competências, motivo pelo qual deveriam estar acumulados em cada trimestre do ano-calendário, seguido da respectiva declaração no PER/DCOMP.

O contribuinte apurou créditos sobre os valores de aquisição de combustíveis, todavia a Lei 11.787/2008, que alterou o art. 3º da Lei 10.560/2002, afastou a incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre a venda de querosene de aviação destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

Lei nº 10.560, de 13 de Novembro de 2002

Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional. (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 3º, § 2º: Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I -.....

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Art. 3º, § 2º: Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I -

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

Deste modo, ficou o contribuinte impedido de apurar créditos sobre as aquisições de querosene para consumo de suas aeronaves em tráfego aéreo internacional. Pelo que efetivamos a glosa dos créditos apurados sobre tal insumo no período de 10/2008 a 12/2008. **(sem destaques no texto original)**

Com isso, o **DESPACHO DECISÓRIO SEORT DRF/CPS/661/2011** indeferiu o pedido eletrônico de ressarcimento e declarações de compensação com a seguinte conclusão:

O pedido de ressarcimento está amparado na Lei nº 5.172, de 25/10/66, na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que disciplina, entre outros, o ressarcimento e a compensação de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, assim como nas Leis nºs 10.833/2003 e 11.116/2005, e na IN SRF nº 460/2004 com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 563/2005.

A exatidão das informações, a que se refere o artigo 65 da IN RFB nº 900/2008, foi aferida em análise efetuada pelo Serviço de Fiscalização desta DRF e resumida na Informação Fiscal à fls. 20/23, parte integrante e inseparável do presente despacho.

sendo constatada a parcial regularidade das operações incentivadas, resultando na glosa de R\$ 113.772,34 e na disponibilidade de crédito de R\$ 43.684,54.

Assim, pela competência a mim delegada, **reconheço** à interessada em função do PER à fls. 01/02, o crédito de PIS no valor de **R\$ 43.684,54** e **homologo** as compensações declaradas nos PERDCOMP à fls. 03 a 11 consoante demonstrativos à fls. 27/28 e extrato SIEF à fls. 29/30 pelo qual se verifica remanescer saldo devedor.

A Recorrente tratou em razões recursais exatamente sobre o pedido de ressarcimento de PIS do 4º Trimestre de 2008, contestando a motivação da Unidade de Origem para o deferimento parcial do pedido de crédito, referente à apropriação de créditos de combustíveis de taxas aeroportuários.

Como mencionado pela Embargante, o pedido foi analisado pela d. fiscalização em conjunto com os outros pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS em relação ao período de apuração do 2º Trimestre de 2005 ao 3º Trimestre de 2008. Como este processo foi julgado na sistemática de recursos repetitivos, vinculado ao paradigma que versava sobre glosas decorrentes de divergências de valores declarados no DACON, referente ao 2º Trimestre de 2005, não foi conhecido o argumento sobre a glosa de créditos de combustíveis.

Portanto, verifica-se omissão no Acórdão recorrido sobre a matéria trazida à análise deste Tribunal, conforme corretamente destacado no r. Despacho de Admissibilidade, motivo pelo qual devem ser acatados para análise e julgamento da controvérsia em questão.

2.2. Do aproveitamento de créditos de combustíveis.

2.2.1. Em peça de Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte sustentou o direito creditório com os argumentos abaixo:

A fiscalização considerou como excedente de saldo credor os créditos informados a título de aquisições de querosene para consumo de suas aeronaves em tráfego aéreo internacional, no período de 10/2008 à 12/2008, com base na Lei nº 10.560/2002, com redação dada pela Lei nº 11.787/2008, que isentou da incidência de PIS e COFINS a venda de querosene de aviação destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

Então somente em 25 de setembro de 2008 com a promulgação da lei 11.787/2008 é que reduz a 0% a alíquota do PIS/COFINS sobre a venda de querosene de aviação.

No entanto notem que a Lei nº 11.787/2008 estabelece que:

“§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão ‘Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e das multas de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá constar a expressão 'Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo." (NR)"

Então a própria norma estabeleceu que as empresas distribuidoras ainda poderiam vender seus produtos em estoque, até que finalizassem na forma anterior à edição desta norma, e que quando da venda do produto sem incidência de PIS/COFINS a nota fiscal deveria conter a expressão **"Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego aéreo internacional, sem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS"**.

PREÇO COMBUSTÍVEL INTERNACIONAL

setembro-08	1,7652
outubro-08	1,9115
novembro-08	1,9115
dezembro-08	1,3943

Assim sendo, como se pode observar pelo processo de solicitação de crédito solicitado por este contribuinte, o mesmo somente inclui na PERDCOMP créditos relativos aos meses de outubro e novembro de 2008, não existindo portanto crédito no mês de dezembro, portanto mister se faz em deferir e homologar os valores solicitados como crédito de PIS/COFINS referente aos valores de aquisição de combustíveis no referido período.

A glosa de tais créditos foi mantida pela DRJ de origem com a seguinte conclusão:

Consta da Informação Fiscal que, na vigência da Lei 11.787/2008, a contribuinte ficou impedida de apurar créditos sobre as aquisições de querosene para consumo de suas aeronaves em tráfego aéreo internacional, motivo pelo qual glosou os créditos apurados sobre tal insumo no período de 10/2008 a 12/2008.

Por sua vez, a contribuinte discorre, em sua defesa, ao analisar os §§ do art. 3º da Lei 10.560/2002, com alterações produzidas pela Lei 11.787/2008, que:

Então a própria norma estabeleceu que as empresas distribuidoras ainda poderiam vender seus produtos em estoque, até que eles finalizassem na forma anterior ao a edição desta norma, e que quando da venda do produto sem incidência de PIS/COFINS a nota fiscal deveria conter a expressão **'Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.**

Para solucionar a pendenga cumpre transcrever a norma legal em discussão:

Lei 11.787, de 25/08/2008 (conversão da MP 422, de 27/05/2008)

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão ‘Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e das multas de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá constar a expressão ‘Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não há, no dispositivo legal acima transcrito, qualquer indicação de que as empresas distribuidoras ainda poderiam vender seus produtos em estoque, até que eles finalizassem na forma anterior ao da edição desta norma.

Existe sim um prazo de 180 dias para que as compras sem incidência das contribuições, ou seja: já na vigência da lei, sejam revendidas a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional, visando a manutenção do benefício fiscal. Não atendida essa disposição, a distribuidora ficará obrigada ao recolhimento da contribuição não paga, na condição de responsável.

Os preços praticados pela distribuidora (Petrobrás), indicados pela manifestante em sua defesa, nos meses de setembro a dezembro de 2008, não alteram a disposição contida em lei, não socorrendo assim a contribuinte.

Portanto, não há fundamento para o argumento apresentado pela defesa.

Com relação ao direito creditório em referência, a matéria foi analisada por este Colegiado no **Processo Administrativo Fiscal nº 10830.720157/2009-82, referente à mesma Contribuinte**, no qual foi proferido o v. **Acórdão nº 3402-006.741** em sessão realizada em data de 24 de julho de 2019, abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 20/03/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GLOSA DE CRÉDITOS SOBRE COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA.

Constatada omissão no Acórdão combatido, este deve ter a omissão sanada. PER/DCOMP.

RESSARCIMENTO PIS/COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O ressarcimento tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Embargos Acolhidos

Naquele processo, este Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para suprir as omissões apontadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

A título de fundamentação, reproduzo os fundamentos do r. voto do Ilustre Conselheiro Waldir Navarro Bezerra:

Para solucionar a pendenga se faz necessário transcrever a norma legal em discussão, qual seja, o art. 3º da Lei nº 11.787, de 25/08/2008 (MP 422, de 27/05/2008):

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão ‘Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e das multas de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá constar a expressão ‘Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego

internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo." Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muito bem. Preliminarmente, entendo que não há, no dispositivo legal acima transcrito, qualquer indicação de que as empresas distribuidoras ainda poderiam vender seus produtos em estoque, até que eles finalizassem na forma anterior ao da edição da norma. O que existe é um prazo de 180 dias para que as compras sem incidência das contribuições, ou seja: já na vigência da lei, sejam revendidas a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional, visando a manutenção do benefício fiscal. Não atendida essa disposição, a distribuidora ficará obrigada ao recolhimento da contribuição não paga, na condição de responsável.

Também a tabela com a relação de preços praticados pela distribuidora (PETROBRÁS), indicados pela Recorrente em sua defesa, nos meses de setembro a dezembro de 2008, não alteram a disposição contida na lei.

Portanto, na vigência da Lei 11.787/2008, a produtora ficou obrigada a recolher e à Recorrente restou impedida de apurar créditos sobre as aquisições de querosene para consumo de suas aeronaves em tráfego aéreo internacional, motivo pelo qual encontra-se correta a glosa dos créditos apurados sobre tal insumo no período de 10/2008 a 12/2008.

Como é cediço o ressarcimento tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Quanto aos argumentos trazidos em seu recurso voluntário de que a técnica da não-cumulatividade estabelecida pelo legislador para o PIS e a COFINS não se confunde com aquela em vigor no âmbito do ICMS e do IPI, não procede. Se esta última prevê que o imposto recolhido nas operações anteriores (crédito) seja compensado com o imposto devido nas operações posteriores (débito), o mesmo não se dá com as contribuições citadas. Sendo essa a lógica adotada pelo legislador, não tem cabimento alegar que haveria incidência em cascata do tributo.

Portanto, não há fundamento para os argumentos apresentados pela defesa.

Pelas mesmas razões, aplico o resultado proferido no v. Acórdão nº 3402-006.741, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Para tanto, o presente voto passa a integrar os fundamentos do **Acórdão nº 3402-005.848**, com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/02/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Presentes os pressupostos regimentais e verificada omissão no julgado, o vício deve ser sanado por meio do acolhimento dos embargos de declaração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 20/02/2009

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO PIS/COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO.
COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O ressarcimento tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos